

PROCESSO CEE Nº 1322/80
INTERESSADO: JOSÉ RONILDO CURY SACHETTO
ASSUNTO : Diploma de Técnico em Contabilidade
RELATOR : Conselheiro Bahij Amin Aur
PARECER CEE Nº 1638/80 - CESG - Aprovado em 15/10/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

José Ronildo Cury Sacheto, R.G. nº 743.716, brasileiro, casado, residente à Rua Antônio Carlos nº 396 - apartamento 503, nesta Capital, dirigiu-se diretamente a este Conselho, expondo o que se segue:

1 - Em 1975, concluiu, na Escola Técnica Federal de Minas Gerais, o Curso Técnico em Eletrônica composto de quatro séries, ficando em dependência na disciplina "Telecomunicações" (4ª série).

2 - Transferindo residência para São Paulo, procurou eliminar essa disciplina através da Escola Técnica de São Paulo, o que não foi possível, uma vez que a escola não aceitou sua transferência.

3 - Em 06 de agosto de 1979, matriculou-se na Escola "Magnum" de Ensino Supletivo/São Paulo, no curso de Qualificação Profissional IV de Técnico em Contabilidade, com término previsto em 30 de junho de 1980.

4 - Devido à dependência do curso realizado anteriormente, alega o interessado que não será emitido pela Escola "Magnum" de Ensino Supletivo seu diploma de conclusão do Curso Técnico em Contabilidade.

5 - Por outro lado, o interessado está eliminando via exames supletivos as disciplinas necessárias à obtenção do certificado de conclusão de 2º Grau, já tendo eliminado Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História, Geografia, Organização Social e Política Brasileira, Educação Moral e Cívica e Matemática, restando portanto, Inglês e Ciências Físicas e Biológicas.

2.- APRECIÇÃO:

1 - Trata-se de aluno que, tendo ficado em dependência na 4ª série em 1975, na disciplina "Telecomunicações" que compõe a parte de formação especial do currículo do Curso Técnico em Eletrônica, matriculou-se no Curso Técnico em Contabilidade - Qualificação Profissional IV, em 06 de agosto de 1979. A solicitação do interessado é no sentido de aproveitamento de estudos da parte de Cultura Geral, para efeito de cursar a parte de Formação Especial, objetivando uma formação profissional.

2 - Quanto ao aproveitamento de estudos, podemos encontrar fundamentação legal no Parecer CFE nº 699/72, quando conclui que os cursos de "Qualificação abrangerão apenas a parte profissional, à qual entretanto poderá acrescentar-se a parte geral oriunda do núcleo comum, concluída por outra via, para obtenção do diploma de Técnico ou equivalente.

3 - O artigo 13 da Deliberação CEE nº 14/73, alínea "d" estabelece que os "Cursos de Qualificação Profissional IV, em nível de 2º Grau, não incluindo Educação Geral, são destinados à "habilitação plena", em ocupações definidas no mercado de trabalho, para candidatos de 18 ou mais anos de idade e que tenham concluído no mínimo, o ensino de 1º Grau ou realizado estudos equivalentes".

O parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o candidato que realiza este curso e comprove haver concluído a parte de Educação Geral do ensino regular de 2º Grau, concomitantemente ou não, terá direito à obtenção do diploma de Técnico.

A alínea "c" do artigo 20 dessa Deliberação diz que os diplomas de Técnico serão outorgados pelos estabelecimentos que ministraram a habilitação profissional.

4 - Através do currículo apresentado pelo interessado, constatamos que o mesmo cursou toda a habilitação de Técnico em Eletrônica com aprovação em toda a parte de Cultura geral, não sendo porém considerado concluinte do curso de 2º Grau por ter ficado em dependência na disciplina "Telecomunicações".

Verificamos que, por ter ficado em dependência em uma disciplina do 4º e último ano do Curso Técnico em Eletrônica, não pode ser considerado como tendo concluído o 2º grau, apesar de ter feito toda a parte de cultura geral. Assim, restam-lhe dois caminhos: ou concluir a habilitação originária ou obter, como o vem fazendo, o certificado de conclusão do 2º grau através dos exames supletivos.

II - CONCLUSÃO

O aluno José Ronildo Cury Sachetto, da Escola "Magnum" de Ensino Supletivo de São Paulo, fará jus ao diploma de Técnico em Contabilidade, desde que complete o ensino de 2º grau, quer concluindo o curso Técnico em Eletrônica, quer por via supletiva, através de curso ou exames de suplência.

CESG, em 17 de setembro de 1980

Consº Bahij Amin Aur - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Casimiro Ayres Cardozo.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente